



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 055

VETO TOTAL
AO PL/486/15

Lido no Expediente
01ª Sessão de 06/02/19
A Comissão de:
(5) Justiça
Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 486/2015, que “Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 052/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 06/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED), e nº 024/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Habitação (SST).

O PL nº 486/2015, ao pretender estabelecer a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação, de modo que contraria o inciso XXVII do art. 22 da Constituição da República, e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por impor obrigações ao Poder Público Estadual. Além disso, contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, incisos II e VI, e 71, inciso IV, alínea “a”, da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, que impõe obrigações ao Poder Público Estadual.

A imposição contida no projeto de lei em análise, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC, extrapola a competência legislativa parlamentar por se tratar de matéria, cuja iniciativa para o processo legislativo é reservada ao Governador do Estado, conforme disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”.

Dessa forma, a proposição legislativa que estabelece Política Estadual resulta em interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



O tema em análise já foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar, que repercutam no funcionamento dos órgãos e das entidades do Poder Executivo:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente.

(...)

Com efeito, esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV, C.F.)” (ADI 2750/ES, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.05.03; ADI 2646 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 4.10.2002; ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06. 02; ADI 2239 MC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 15. 12.2000; ADI 1391 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 28.11.1997). (STF – Pleno Adin nº 2.808-1/RS – Rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. 17.11.2006, fls. 141)

A interferência do Poder Legislativo em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo implica também em contrariedade ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Acrescente-se ainda que a disposição contida no art. 6º do Projeto de Lei nº 486/2015 contém normas sobre licitações e contratos na medida em que impõe ao Estado a obrigação de aplicar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, interferindo, conseqüentemente, nas condições de participação em processo licitatório, já que limita a concorrência.

Dispõe a Constituição Federal, art. 22, XXVII, que compete privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, sendo a competência legislativa do Estado apenas suplementar, o que não autoriza a edição de leis que extrapolem o contido na norma federal, no caso a lei 8.666/93 (lei de licitação), que não prevê a limitação da concorrência apenas a uma determinada categoria.

Dessa forma, ao impor que um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do Estado para compra de gêneros alimentícios seja destinado a um grupo específico, conforme disposto no art. 6º do Projeto de Lei nº 486/2015, condição esta que não foi prevista na lei de licitação, há invasão da competência da União prevista na Constituição Federal, art. 22, XXVII.

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 486/2015 é inconstitucional por contrariar o contido na Constituição Federal, art. 2º e art. 22, XXVII, e na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 32, art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”.

A SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...] a matéria abordada no autógrafo do Projeto de Lei em apreço pretende instituir ações já implementadas por esta Secretaria.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 4º, elenca as garantias por meio das quais se efetivará o dever do Estado com a educação escolar pública [...].

Por oportuno, convém evidenciar que a Lei Complementar nº 381, de 07 de maio de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, em seu art. 68, apresenta o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação [...].

Como se vê, compete a esta Secretaria coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Entre as diretrizes da alimentação escolar, elencadas no art. 2º da Lei, destaca-se o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos (art. 2º, V).

Importa evidenciar que a modalidade adotada por esta Secretaria para aquisição de gêneros produzidos pela agricultura familiar guarda consonância com o disposto na Lei nº 11.947, de 2009, na Resolução nº 26, de 2013, e na Resolução nº 4, de 2015, que promoveu alteração em dispositivos da Resolução nº 26, entre os quais a redação do art. 26 [...].

Esta Secretaria integra o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que tem por fim contribuir para o crescimento e para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, como também promover ações de educação alimentar e nutricional a estudantes das etapas que integram a educação básica.

Quanto ao mérito da proposta, registre-se que, no exercício de suas competências, e enquanto gestora do Programa no âmbito deste Estado, esta Secretaria vem atendendo plenamente as suas diretrizes.

Do exposto, considera-se não haver razões que justifiquem o prosseguimento da proposição de origem parlamentar, recomendando-se que seja vetado.

Por fim, a SST, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

A Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional - DSAN, área técnica desta Pasta, manifestou-se contrária à aprovação do projeto de lei por considerar que não atende ao interesse público, visto que deixou de contemplar situações consideradas primordiais para a eficaz execução da Política de compras governamentais da agricultura familiar:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



“Importante salientar que existem três elementos centrais e imprescindíveis para a execução das compras institucionais, quais sejam: a utilização de Chamadas Públicas, a definição de preços de aquisição coerentes com o mercado, e os limites individuais de vendas por agricultores familiares e suas cooperativas aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta. Sendo que destes, consta previsto no Projeto de Lei apenas um, ou seja, a definição de preços de aquisição coerentes com o mercado. Deste modo, a falta dos demais elementos pode ferir a igualdade e isonomia entre agricultores e cooperativas, favorecendo alguns em detrimento de outros”.

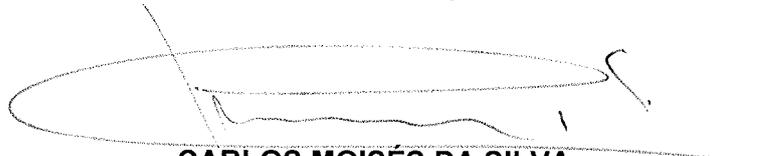
De outro norte, convém asseverar que já existe a composição de um grupo de trabalho instituído pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN, responsável pela confecção de normativa de orientação para compras de alimentos aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta/indireta do Estado de Santa Catarina, através da modalidade de Compras Institucionais, do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, o qual será oportunamente apresentado para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, ainda, que o PL em análise interfere na Administração Pública, notadamente, na forma de aquisição de produtos, o que segundo a Lei Complementar nº 381, de 2007, está sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração [...].

Pelo exposto, e considerando a manifestação da Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional desta Pasta, entende-se que o presente Projeto de Lei apresenta contrariedade ao interesse público, visto que não atinge a finalidade almejada, e padece de vício de iniciativa [...].

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 22 de janeiro de 2019.



CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 486/2015



Veto totalmente por ser
Inconstitucional
Florianópolis, 22.10.2019

Carlos Moisés da Silva
Governador do Estado

Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à instituição da Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária, doravante chamada Compra Coletiva/SC, integrada às políticas e programas governamentais que visam assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – agricultor familiar residente em área rural: aquele que atenda aos requisitos previstos no art. 3º da Lei federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006;

II – agricultor familiar residente em área urbana: aquele que atenda aos requisitos previstos na Lei nº 17.533, de 19 de junho de 2018; e

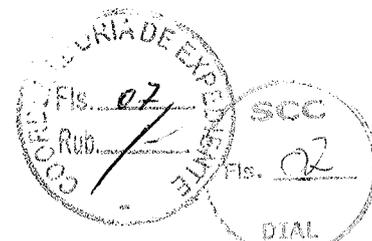
III – economia popular e solidária: setor formado pelos Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), constituídos por empresas, cooperativas, redes e empreendimentos de autogestão, coletivos e suprafamiliares, que utilizem práticas permanentes e não eventuais, bem como privilegiem a existência regular da organização produtiva.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, são também considerados agricultores familiares os silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais.

Art. 3º A comprovação da condição de agricultor familiar se dará por meio da apresentação da Declaração de Aptidão (DAP), do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), na qualidade de pessoa física ou jurídica e por declaração expedida pelo órgão estadual competente ou entidade credenciada.

Art. 4º São objetivos da Compra Coletiva/SC:

I – tornar as compras governamentais de gêneros alimentícios instrumento de fomento e desenvolvimento da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária;



II – organizar e desenvolver as compras governamentais de forma descentralizada e potencializar a logística de armazenamento e distribuição dos alimentos desses setores produtivos;

III – ampliar a participação da agricultura familiar no mercado das compras do Governo;

IV – reduzir o custeio e o desperdício de alimentos, no âmbito do Governo estadual;

V – mapear e estimular a produção e comercialização de alimentos, de acordo com a vocação regional, a qualidade nutricional e os hábitos alimentares regionais;

VI – promover a aquisição direta de alimentos provenientes da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e da economia popular solidária ou suas organizações;

VII – incentivar a produção e pesquisa agroecológica nas comunidades de indígenas, pescadores artesanais e remanescentes de quilombos;

VIII – apoiar às práticas de sustentabilidade ambiental, social e econômica;

IX – garantir a equidade na aplicação das políticas públicas, respeitando os aspectos de gênero, cultura e etnia; e

X – proporcionar competitividade e oportunidade de renda à agricultura familiar.

Art. 5º São instrumentos para que o Compra Coletiva/SC atinja seus objetivos:

I – o fomento ao crédito agrícola;

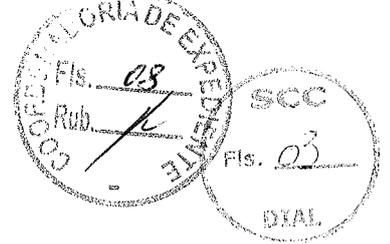
II – a melhoria dos serviços públicos afetos à agricultura familiar;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – a aquisição de gêneros alimentícios nos termos da Lei federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003 (PAA);

V – a participação dos agricultores familiares e dos empreendimentos da economia popular e solidária em sua formulação e implementação;

VI – o incentivo à produção agroecológica diversificada, com apoio multissetorial das entidades de extensão rural, de pesquisa pública, de crédito, de abastecimento e de armazenamento do Estado;



VII – o desenvolvimento de atividades de formação profissional, especialmente na áreas de produção, de administração, de cooperação e de comercialização;

VIII – as parcerias com universidades, organizações não governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas para o desenvolvimento socioeconômico sustentável, de acordo com a vocação de cada região do Estado;

IX – o cadastro dos projetos desenvolvidos no Estado, no âmbito do Compra Coletiva/SC;

X - a criação de redes e cadeias produtivas solidárias que articulem os agricultores familiares e os empreendimentos da economia popular e solidária;

XI – a utilização de selos de identificação de origem e qualidade dos produtos oriundos da agricultura familiar e da economia popular e solidária; e

XII – a criação de banco de alimentos e centros de distribuição por meio de núcleos logísticos de armazenagem.

Art. 6º O Estado aplicará no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios, *in natura* ou processados, na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, para fins de:

I – promover a segurança alimentar e nutricional; e

II – abastecer a rede socioassistencial, os estabelecimentos de alimentação nutricional, a rede pública de educação e educação especial, as unidades do sistema de saúde e o sistema prisional e demais instituições públicas.

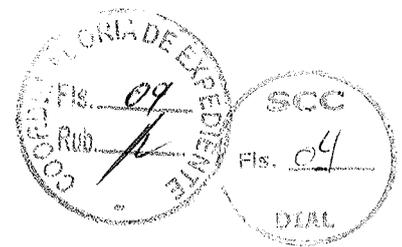
Parágrafo único. Os alimentos a que se refere o *caput* deste artigo devem estar embalados, enlatados, engarrafados ou congelados e atender aos aspectos sanitários previstos pela legislação vigente.

Art. 7º Nos casos de dispensa de licitação previstos no art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o Estado deve adquirir, preferencialmente, gêneros alimentícios diretamente de agricultores familiares e de empreendimentos da economia popular e solidária de que trata esta Lei, por meio de chamada pública, desde que sejam atendidas as seguintes exigências:

I – compatibilidade de preços com o mercado em âmbito local e regional;

II – aquisição direta da agricultura familiar; e

III – entrega que atenda aos prazos e locais definidos.



Parágrafo único. É dispensada a observância do percentual previsto no art. 6º, nos seguintes casos:

I – não atendimento das chamadas públicas pelos agricultores familiares;

II – impossibilidade de emissão de documento fiscal do produto pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária;

III – inviabilidade do fornecimento regular e constante;

IV – incidência de pragas ou acidente natural que resulte na perda da produção;

V – ausência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI – oferta pelos agricultores familiares e empreendimentos familiares rurais e da economia popular e solidária, de volume inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do item discriminado na chamada pública.

Art. 8º Os produtos agroecológicos ou orgânicos, adquiridos nos termos da Lei federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, podem ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, desde que enquadrados na Lei nº 11.618, de 5 de dezembro de 2000.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de 2019. PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 2 de janeiro

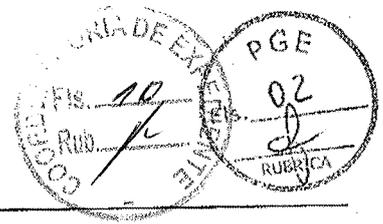

Deputado **SILVIO DREVECK**
Presidente

Deputado Kennedy Nunes
1º Secretário


Deputada **Dirce Heiderscheidt**
2ª Secretária

Deputada Ana Paula Lima
3ª Secretária


Deputado **Maurício Eskudlark**
4º Secretário



PARECER Nº. **PAR 052/19-PGE**

Florianópolis, 09 de janeiro de 2019

Processo: SCC 123/2019

Interessado: Secretaria de Estado da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº. 486/2015, que “Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC”. Projeto de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal, art.2º e art. 22, XXVII e da Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 32, art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a. Recomendação de veto.

Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Em atenção à solicitação contida no Ofício nº. 050/SCC-DIAL-GEMAT, de 03 de janeiro de 2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise do autógrafo do Projeto de Lei nº. 486/2015, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC”.

O autógrafo do Projeto de Lei ora em exame foi submetido ao senhor Governador do Estado a fim de concluir o processo legislativo, conforme determina a Constituição Estadual de Santa Catarina, art. 54 e § 1º.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, que impõe obrigações ao Poder Público Estadual.



A imposição contida no projeto de lei em análise, que estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC, extrapola a competência legislativa parlamentar por se tratar de matéria, cuja iniciativa para o processo legislativo é reservada ao Governador do Estado, conforme disposto na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”.

Dessa forma, a proposição legislativa que estabelece Política Estadual resulta em interferência na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual.

O tema em análise já foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela inconstitucionalidade de projetos de lei de origem parlamentar, que repercutam no funcionamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Polo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de Iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente.

(...)

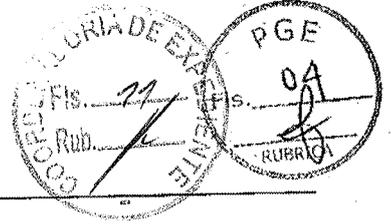
Com efeito, esta Corte tem entendido que, consoante o princípio da simetria, cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública (art. 84, II e IV e art. C.F) (ADI 2750/ES, Rel. Min. EROS GRAU, DJ 26.8.2005; ADI 2.569, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.05.03; ADI 2646 MC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 4.10.2002; ADI 1.391, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.06. 02; ADI 2239 MC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 15. 12.2000; ADI 1391 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 28.11.1997). (STF – Pleno Adin nº 2.808-1/RS – Rel. Min. Gilmar Mendes, D.J. 17.11.2006, fls. 141)

A interferência do Poder Legislativo em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo implica também em contrariedade ao princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual.

Acrescente-se ainda que, a disposição contida no art. 6º do Projeto de Lei nº. 486/2015, contém normas sobre licitações e contratos na medida em que impõe ao Estado a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



obrigação de aplicar o mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra institucional de gêneros alimentícios na aquisição direta da agricultura familiar e economia popular, interferindo, conseqüentemente, nas condições de participação em processo licitatório, já que limita a concorrência.

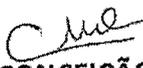
Dispõe a Constituição Federal, art. 22, XXVII, que compete privativamente a União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, sendo a competência legislativa do Estado apenas complementar, o que não autoriza a edição de leis que extrapolem o contido na norma federal, no caso a lei 8.666/93 (lei de licitação), que não prevê a limitação da concorrência apenas a uma determinada categoria.

Dessa forma, ao impor que um percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos do Estado para compra de gêneros alimentícios seja destinado a um grupo específico, conforme disposto no art. 6º do Projeto de Lei nº. 486/2015, condição esta que não foi prevista na lei de licitação, há invasão da competência da União prevista na Constituição Federal, art. 22, XXVII.

Pelo exposto, conclui-se o Projeto de Lei nº. 486/2015 é inconstitucional por contrariar o contido na Constituição Federal, art. 2º e art. 22, XXVII e na Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 32, art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea "a".

Recomenda-se, assim, o veto.

É o parecer.


ROSÂNGELA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MELLO
Procuradora do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 123/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 486/2015.

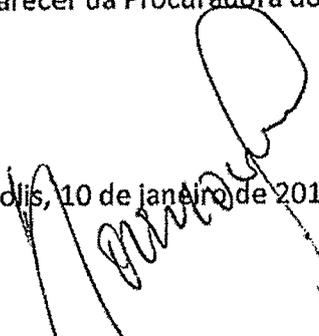
Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessados: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

DESPACHO

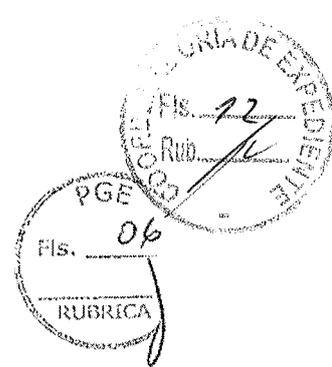
De acordo com o parecer da Procuradora do Estado Rosângela Conceição de Oliveira Mello, às fls. 02 a 04.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.


LORENO WEISSHEIMER
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 0123/2019

Assunto: Autógrafo de Projeto de Lei nº 486/2015 que “Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC”. Projeto de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade por violação da Constituição Federal, art. 2º e art. 22, XXVII e da Constituição do Estado de Santa Catarina, art. 32, art. 50, § 2º, inc. VI, combinado com o art. 71, inc. IV, alínea “a”. Recomendação de veto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

De acordo.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o Parecer n. 052/19-PGE (fls. 02/04) da lavra da Procuradora do Estado Dra. Rosângela Conceição de Oliveira Mello, referendado à fl. 05 pelo Dr. Loreno Weissheimer, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício.

02. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC.

Florianópolis, 14 de janeiro de 2019.

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado

Declaro que o Parecer n.º 052/19-PGE e o despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica em exercício conferem com o original e o processo físico encontra-se arquivado no gabinete da Procuradora Geral do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, n.º 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



PARECER Nº 06/2019/COJUR/SED

EMENTA: Processo SCC 127/2019. Manifestação sobre a existência de contrariedade ou não ao interesse público sobre a matéria apresentada no Autógrafo do Projeto de Lei n.º 486/2015, que "Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC".

I - Relatório

Trata-se do autógrafo do Projeto de Lei n.º 486/2015, que "Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC", de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação acerca da existência de contrariedade ou não ao interesse público, em observância ao disposto no art. 17, II, do Decreto n.º 2.382, de 2014, considerando as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 1.317, de 29 de setembro de 2017.

II – Fundamentação

Prima facie, é preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo em epígrafe. Isso porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.

A manifestação acerca da existência (ou não) de contrariedade ao interesse público deve ser realizada pelas áreas técnicas desta Pasta, uma vez que tal análise refere-se ao mérito da proposta legislativa, prescindindo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica
Rua Antônio Luz, n.º 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



formação jurídica, bem assim porque compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado manifestar-se sobre a constitucionalidade e legalidade dos Autógrafos de Projetos de Lei, consoante disposto no art. 17, I, do Decreto n.º 2.382, de 2014.

Nesse sentido, esta Consultoria Jurídica solicitou manifestação da Diretoria de Articulação com os Municípios desta Pasta, a qual por meio da Comunicação Interna n.º 205/2019, cuja cópia que acompanha o presente confere com o documento físico original, ao tecer algumas considerações informou *que A Secretaria de Estado da Educação já adquire, através de chamadas públicas, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar, gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural organizados em cooperativa/associações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e as comunidades quilombolas [...] em conformidade com as normas consubstanciadas na Lei n.º 11.947/2009, Resolução n.º 26 FNDE de 17/06/2013 e Resolução FNDE n.º 04 de 02/04/2015.*

Passo à análise pormenorizada.

Conforme manifestou a Diretoria competente, a matéria abordada no autógrafo do Projeto de Lei em apreço, pretende instituir ações já implementadas por esta Secretaria.

A Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 4º elenca as garantias por meio das quais se efetivará o dever do Estado com a educação escolar pública, valendo destacar:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

[...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

[...]

Por oportuno, convém evidenciar que a Lei Complementar n.º 381, de 07 de maio de 2007, que dispõe sobre o modelo de gestão e a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, em seu art. 68, apresenta o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, entre as quais vale evidenciar:

Art. 68. À Secretaria de Estado da Educação compete:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, n.º 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



I - formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior em Santa Catarina, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas do Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina;

[...]

XII - coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos;

[...]

Registre-se, que se trata de incumbência desta Secretaria por meio de suas Diretorias primar pela qualidade do ensino ministrado nas escolas que integram a rede pública estadual, com ênfase as suas peculiaridades, com estratégias que garantam resultados mais significativos ao processo de aprendizagem.

Como se vê compete a esta Secretaria coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Entre as diretrizes da alimentação escolar, elencadas no art. 2º da Lei destaca-se *o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos* (art. 2º, V).

Importa evidenciar que a modalidade adotada por esta Secretaria para aquisição de gêneros produzidos pela agricultura familiar guarda consonância com o disposto na Lei nº 11.947, de 2009, na Resolução nº 26, de 2013 e na Resolução nº 4, de 2015, que promoveu alteração em dispositivos da Resolução nº 26, entre os quais a redação do art. 26, valendo destacar:

Art. 26 As EEx. deverão publicar os editais de chamada pública para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em jornal de circulação local e na forma de mural em local público de ampla circulação, divulgar em seu endereço na internet, caso haja, e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, n.º 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



§1º Os editais das chamadas públicas deverão permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias.
[...]

Esta Secretaria integra o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), instituído pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que tem por fim contribuir para o crescimento e para o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, como também promover ações de educação alimentar e nutricional a estudantes das etapas que integram a educação básica.

Quanto ao mérito da proposta, registre-se que, no exercício de suas competências, e enquanto gestora do Programa no âmbito deste Estado, esta Secretaria vem atendendo plenamente as suas diretrizes.

III – Conclusão

Do exposto, considera-se não haver razões que justifiquem o prosseguimento da proposição de origem parlamentar, recomendando-se seja vetado.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Florianópolis, 10 de janeiro de 2019.

Denise Alves Ruiz
Matrícula 2522608-01
COJUR/SED

Vistos etc.
Acolho o Parecer Jurídico nº 006/2019/COJUR/SED
por seus próprios fundamentos.
Encaminhe-se à Secretaria de Estado da Casa Civil.
Cumpra-se.

Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

SCC 127/2019 - DAR

4



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO



Of. GABS/SST nº 024/2019

Florianópolis, 15 de janeiro 2018.

Senhor Diretor,

Cumpre-nos o especial obséquio de oficial Vossa Senhoria para, em resposta ao Ofício nº 054/SCC-DIAL-GEMAT proveniente dessa insigne Secretaria de Estado da Casa Civil, processo SCC 128/2019, referente ao autógrafo do Projeto de Lei nº 486/2015, de origem parlamentar, que "Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva/SC", encaminhamos, em anexo o Parecer Jurídico nº 021/2019, da Consultoria Jurídica desta Pasta, com a qual corroboramos e ratificamos por meio deste.

Outrossim, certifica-se, que a Comunicação Interna nº 006/2019 da Consultoria Jurídica, a Comunicação Interna nº 011/2019 da Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional e o Parecer nº 021/2019, da Consultoria Jurídica, juntados aos autos, conferem com os originais que passam a constar nos arquivos da COJUR/SST.

Por fim, informamos que o presente processo será assinado digitalmente pela Assessora Jurídica desta Pasta.

Atenciosamente,


MARIA ELISA DA SILVEIRA DE CARO
Secretária de Estado da Assistência Social,
Trabalho e Habitação

Ao Senhor
Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Consultoria Jurídica

INFORMAÇÃO Nº 021/2019/COJUR/SST/SC

EMENTA: PEDIDO DE CONSULTA SOBRE AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 486/2015 QUE "ESTABELECE A POLÍTICA ESTADUAL PARA COMPRAS GOVERNAMENTAIS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDIMENTOS FAMILIARES RURAIS E DA ECONOMIA POPULAR E SOLIDÁRIA – COMPRA COLETIVA - SC". INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - DOS FATOS:

Cuida-se do Ofício nº 054/SCC-DIAL-GEMAT, procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), no qual encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 486/2015, que "Estabelece a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária – Compra Coletiva –SC", para verificação da existência ou não de contrariedade ao interesse público, conforme preconiza o inciso II, do art. 17 do Decreto nº 2.382/14.

Fora encaminhada consulta à Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional - DSAN, a qual apresentou suas considerações, conforme se transcreve:

Tendo em vista o interesse social que pese o P.L. 0486/2015, esta Secretaria de Estado, por meio da Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional – DISAN), encaminhou à Casa Civil proposta de resolução que dispõe sobre a orientação para compras de alimentos aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta/indireta do Estado de Santa Catarina, através da modalidade de Compras Institucionais, do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com o mesmo objetivo e finalidade.

Após análise da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, constatou-se que a resolução não era o instrumento jurídico adequado para a regulamentação da matéria, haja vista que os atos advindos do chefe do poder executivo são normativos e ordinários.

Em tempo, conforme orientação do Secretário de Estado da Administração, a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional- CAISAN reformulou a normativa, criando uma Minuta de Decreto com intuito de regulamentar as compras institucionais no Estado.

Logo, o referido Decreto que fora finalizado há poucos dias, aguarda ajustes finais para prosseguimento dos trâmites legais.

Q 11



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Consultoria Jurídica



Desta forma, esta DSAN reconhece a relevância social deste Projeto de Lei, tendo em vista que o PAA- CI tem como finalidade estimular e promover o fortalecimento da Agricultura Familiar, fomentando a inclusão social e econômica de pequenos agricultores, silvicultores, aquicultores, grupo de mulheres, extrativistas, pescadores artesanais, indígenas e integrantes de comunidades tradicionais.

Contudo, considerando que o referido projeto fora criado com base no Programa de Aquisição de Alimentos, na modalidade Compra Institucional, criada pelo art. 19 da Lei nº 10.696 de 02 de julho, esta Diretoria não é favorável a aprovação deste Projeto de Lei, diante a falta de dispositivos que efetivem as compras institucionais nos anseios de sua natureza.

Importante salientar que existem três elementos centrais e imprescindíveis para a execução das compras institucionais, quais sejam: a utilização de Chamadas Públicas, a definição de preços de aquisição coerentes com o mercado, e os limites individuais de vendas por agricultores familiares e suas cooperativas aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta. Sendo que destes, consta previsto no Projeto de Lei apenas um, ou seja, a definição de preços de aquisição coerentes com o mercado. Deste modo, a falta dos demais elementos pode ferir a igualdade e isonomia entre agricultores e cooperativas, favorecendo alguns em detrimento de outros.

O Projeto de Lei 0486/2015 tem como intuito ainda, estabelecer a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar. Todavia o art. 6º não prevê o abastecimento de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. **Logo, esta DSAN subentende que o Projeto de Lei não auferiu o propósito necessário para sua aprovação. (destacamos)**

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.

II - DO MÉRITO:

O presente parecer se restringirá apenas à existência ou não de contrariedade ao interesse público, nos termos do inciso II, do art. 17 do Decreto nº 2.382/14, não cabendo fazer qualquer outra análise, ainda que jurídica.

A Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional- DSAN, área técnica desta Pasta, manifestou-se contrária a aprovação do projeto de lei por considerar que não atende ao interesse público, visto que deixou de contemplar situações consideradas primordiais para a eficaz execução da Política de compras governamentais da agricultura familiar:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Consultoria Jurídica

Importante salientar que existem três elementos centrais e imprescindíveis para a execução das compras institucionais, quais sejam: a utilização de Chamadas Públicas, a definição de preços de aquisição coerentes com o mercado, e os limites individuais de vendas por agricultores familiares e suas cooperativas aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta. Sendo que destes, consta previsto no Projeto de Lei apenas um, ou seja, a definição de preços de aquisição coerentes com o mercado. Deste modo, a falta dos demais elementos pode ferir a igualdade e isonomia entre agricultores e cooperativas, favorecendo alguns em detrimento de outros.

De outro norte, convém asseverar que já existe a composição de um grupo de trabalho instituído pela Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, responsável pela confecção de normativa de orientação para compras de alimentos aos órgãos, entidades ou instituições da administração direta/indireta do Estado de Santa Catarina, através da modalidade de Compras Institucionais, do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, o qual será oportunamente apresentado para aprovação do Chefe do Poder Executivo.

Verifica-se, ainda, que o PL em análise interfere na Administração Pública, notadamente, na forma de aquisição de produtos, o que segundo a Lei Complementar nº 381, de 2007, está sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração, senão vejamos:

Art. 57. A Secretaria de Estado da Administração, como órgão central dos Sistemas Administrativos de Gestão de Recursos Humanos, de Gestão de Materiais e Serviços, de Gestão Patrimonial, de Gestão Documental e Publicação Oficial, de Gestão de Tecnologia de Informação e de Ouvidoria, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, compete:

(...)

II - normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, envolvendo:

a) licitações de material e serviços;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Consultoria Jurídica



b) contratos de material e serviços; e

c) estocagem e logística de distribuição de material;

(...)

Desta forma, a Secretaria de Estado da Administração como órgão responsável pela normatização de licitações de material e serviços deve ser instada a se manifestar sobre a presente demanda.

Assim sendo, entendemos que o Projeto de Lei nº 486/2015, embora revestido de interesse público relevante, interfere diretamente na Administração Pública, criando Comitê Intersetorial, com atribuições aos órgãos públicos que discrimina, culminando assim, em vício de iniciativa da proposta.

III - DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e considerando a manifestação da Diretoria de Segurança Alimentar e Nutricional desta Pasta, entende-se que o presente Projeto de Lei, apresenta **CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO**, visto que não atinge a finalidade almejada, e, padece de vício de iniciativa, matéria de cunho constitucional de competência da Douta Procuradoria Geral do Estado, conforme Lei Complementar nº 317/2005.

É a informação jurídica que submete à superior apreciação.

Florianópolis, 15 de janeiro de 2019.


ADRIANA BERNARDI
ASSESSORA JURÍDICA
OAB/SC Nº 12.482
Mat. 0371616-3-02



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA
Consultoria Jurídica

DESPACHO

Acolho a Informação COJUR/SST/SC nº 021/2019, pelos motivos e razões apresentados, converto em Parecer Jurídico para que possa surtir seus efeitos jurídicos e legais.

É o entendimento, que passa a ser desta Consultoria Jurídica, S.M.J.

Consultoria Jurídica/SST/SC, 15 de janeiro de 2019.

PATRÍCIA DZIEDICZ
OAB/SC Nº 27.150
CONSULTORA JURÍDICA/SST